



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA-BA

A Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI Nº 609 DE 25 DE JULHO DE 2025
INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA FÁTIMA
 ESTADO DA BAHIA

Gestor: José de Assis de Oliveira Porto

Sec. de Governo:

Editor: Ass. de Comunicação Nova Fátima - BA

**Leia o Diário Oficial do
 Município na Internet**

ACESSE
www.indap.org.br

Prefeitura Municipal De Nova Fátima ,Pça. Eliel Martins, S/nº - Centro – Nova Fátima –ba - Telefax 75 3234-1016/1014/1092



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
 Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





LEI Nº 609 DE 25 DE JULHO DE 2025.

2

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DE RESÍDUOS SÓLIDOS,
ESTABELECE NORMAS E
DIRETRIZES PARA GESTÃO
INTEGRADA DOS RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal, aprovou e eu sanciono e público a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, fundamentos, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, às responsabilidades dos geradores, a logística reversa e aos instrumentos econômicos aplicáveis, consoante a Lei Federal nº 12.305/10 e a Lei Estadual nº 12.932/14.

Parágrafo Único - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, tendo em vista processos de reaproveitamento, tratamento e destinação final de rejeitos, não se aplicando a presente Lei aos rejeitos radioativos, regulados por legislação específica.

Art. 2º - Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, os demais instrumentos relacionados à Vigilância Sanitária Municipal, Sanidade Animal, o Código de Posturas do Município e a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como à Política Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES



Art. 3º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

3

I - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular de resíduos sólidos;

II - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, a distribuição, a comercialização, o consumo e a disposição final;

III - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados na fonte geradora, conforme sua constituição, composição ou classificação;

IV - destinação final ambientalmente adequada: destinação dos resíduos sólidos incluindo processos de reaproveitamento ou reuso, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos de controle ambiental, entre elas, a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais negativos;

V - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos nos aterros, observando normas operacionais específicas para cada tipo de resíduos, origem da comunidade geradora e em virtude dos riscos ambientais e sanitários apresentados, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais negativos;

VI - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

VII - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com os instrumentos municipais de planejamento e gestão integrada de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

VIII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, compreendendo a educação ambiental para a população, quanto aos processos de geração, segregação, coleta, transporte, reaproveitamento, tratamento e destinação ambientalmente adequada dos rejeitos;

IX - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico, social e ambiental, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a segregação na fonte geradora, a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor

empresarial, para reaproveitamento, em sua cadeia produtiva ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

X - reciclagem: processo de reaproveitamento dos resíduos sólidos, através da sua transformação, envolvendo a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária e ambiental;

XI - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, incluído nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e esgoto e equipamentos e instalações de controle da poluição, bem como gases contidos em recipientes e líquidos ou efluentes impossibilitados de lançamento na rede pública coletora de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

XIII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de saneamento e de saúde e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade dos recursos ambientais, decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XIV - reutilização: processo de reaproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária competentes;

XV – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades produtivas e prestadoras de serviços, nelas incluído o consumidor final;

XVI – ecoponto ou ponto de entrega voluntária (PEV): Local designado para recebimento de determinados tipos de resíduos com controle qualitativo e quantitativo e segregação por tipologias conforme norma da ABNT NBR;

XVII - relatório de movimentação de resíduos: relatório técnico contendo informações acerca das quantidades, tipologias e destinações finais dos resíduos sólidos.

TÍTULO II

CAPÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

5

Art. 4º - A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Governo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com o Governo do Estado e Federal, ou particulares, com vistas à Gestão Integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 5º - São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador;

III - a visão sistêmica, na gestão integrada dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, sociocultural, econômica, tecnológica, de saneamento, de saúde pública e o bem-estar da população;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência dos processos produtivos, mediante a compatibilização entre o fornecimento viável e sustentável, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam bem-estar e a redução do impacto ambiental negativo e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor produtivo e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada e solidária entre os vários atores e elos das cadeias produtivas e de serviços, pelo ciclo de vida dos produtos e os resíduos resultantes dos seus processos e produtos pós-consumidos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reciclável e reutilizável como um bem de valor econômico, gerador de emprego e de renda, além de se configurar como instrumento de inclusão social;



IX - o direito da sociedade ao acesso à informação;

X - o respeito à ordem de prioridade estabelecida nessa Lei para o gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 6º - São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública, do bem estar e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos, incluindo disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

V - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis, reciclados, biodegradáveis e a gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

VII - capacitação técnica na área de resíduos sólidos e a educação ambiental continuada aos diversos setores da sociedade;

VIII - regularidade, continuidade, funcionalidade da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

IX - prioridade, nas aquisições públicas, para produtos reciclados e recicláveis, bem como, contratação de bens, serviços e obras de empresas que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis e que atuem de acordo com a legislação ambiental e/ou signatários de sistemas de certificação ambiental;



X - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XI - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação, reuso e o aproveitamento energético.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos;

II - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e produtos pós-consumidos;

III - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais recuperáveis, reutilizáveis e recicláveis;

IV - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária, assim como o licenciamento ambiental;

V - a cooperação técnica entre instituições de ensino superior para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos e cooperação financeira entre os setores públicos e privado;

VI - a educação ambiental formal e não formal através de ações e práticas permanentes na divulgação e conscientização da sociedade quanto à gestão dos resíduos sólidos;

VII - o Cadastro Municipal para Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos nas diversas fontes geradoras;

VIII - o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IX - os Órgãos Colegiados Municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

X - no que couber, os instrumentos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, entre eles:

- a) os padrões de qualidade ambiental;
- b) a avaliação de impactos ambientais;
- c) as anuências para o processo de licenciamento ambiental no Órgão Ambiental e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XI – os acordos setoriais;

XII - as normas constitucionais, legislação federal, estadual, municipal, resoluções e regulamentos que versam sobre resíduos sólidos e proteção ambiental.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 9º - Incumbe ao Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e o Suasa - Sistema único de Atenção à Sanidade Agropecuária, manter atualizadas as informações no SNIS – Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 10 - Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Município:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comuns relacionadas à gestão dos resíduos sólidos no meio urbano e rural;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental, bem como as que não estão sujeitas ao licenciamento.

Art. 11 - O Município organizará e manterá, de forma conjunta, o Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos, articulado com os demais sistemas de controle do Estado e do Governo Federal.

Art. 12 - Serão priorizados no acesso aos incentivos do município os estabelecimentos que implantarem a segregação e a entrega dos resíduos recicláveis para a coleta seletiva, a ser realizada por cooperativas de agentes ambientais, ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda e aqueles que implantarem sistema de logística reversa eficiente.

Art. 13 - Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à sua origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas individuais e coletivas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros, boca-de-lobo, galerias, vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a”, “b”; “i” e “m”
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: gerados em portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, terminais alfandegários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

l) Resíduos volumosos: os resíduos não provenientes de processos industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira;

m) Resíduos Verdes: os resíduos provenientes de poda, cortes de árvore e similares;

II - quanto à periculosidade:

a) Resíduos perigosos - Classe I: aqueles que, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública, aos seres vivos ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos – Classe II A não inertes: aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I - Perigosos ou de resíduos classe II B – Inertes. Os resíduos classe II A – Não inertes podem ter propriedades, tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.

- Classe II B inertes, aqueles não enquadrados na alínea “a” e quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT NBR 10007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme anexo G da NBR ABNT 10.004/2010.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto no art. 17, os resíduos referidos na alínea “d” do caput deste artigo, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VII DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 14 - São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos – PIRS.

II - os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, realizados pelos geradores de resíduos, seja de origem comercial, industrial e prestadores de serviços.

III – Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil- PGRCC: gerados pelos grandes geradores de resíduos da construção civil.

IV – Plano de Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde – PGRSS, a ser elaborado por unidades públicas e privadas de atendimento à saúde humana e animal.

Parágrafo Único - É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto nas Leis Federais nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II

Do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos

Art. 15 - O Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe - Consórcio Jacuípe elaborou o Plano Intermunicipal dos Resíduos Sólidos - PIRS, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado no prazo máximo de 10 (dez) anos cuja validade e reconhecimento é assegurado na presente lei.

Art. 16 - O Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental;

III - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico ou a sistema de logística reversa, observadas as disposições desta Lei, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

IV - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

V - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo e resíduos sólidos;

VI - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a cargo do Poder Público;

VIII - programas e ações de capacitação técnica voltados para implementação e operacionalização dos PGRS e programas e ações de educação ambiental em todos os níveis da educação pública e privados, extensivo à comunidade, que promovam a não geração, a redução, o reuso e a reciclagem de resíduos sólidos;

IX - programas e ações de educação ambiental para a sociedade, entidades, grupos, cooperativas, associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

X - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XI - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XII - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da Implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa;

XIV - identificação e caracterização dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XV - aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos, para os casos existentes;

XVI - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

XVII - diretrizes para o planejamento da gestão de resíduos sólidos em áreas de atividades e empreendimentos de exploração turística e de lazer.

Seção III Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 17 - Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010.

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal.

III - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art.13 da PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

IV – os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do SUASA;

V - empresas da construção civil.

§ 1º - Visando atender os objetivos previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos Resíduos Sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, poderão estar sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos outras atividades e/ou empreendimentos não previstos no caput deste artigo.

§ 2º - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão ser elaborados e apresentados conforme requisitos definidos pela prefeitura, sendo que as informações

prestadas são de inteira e total responsabilidade do representante legal da empresa ou procurador habilitado.

§ 3º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão ser assinados por profissional habilitado com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada no respectivo conselho profissional, em observância ao art. 22, da Lei nº 12.305/10.

§ 4º - O órgão competente divulgará os prazos para apresentação do relatório de movimentação de resíduos de acordo com a seguinte classificação:

I – estabelecimentos geradores de resíduos perigosos;

II – estabelecimentos geradores de resíduos não-perigosos;

III – estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde.

IV – estabelecimentos geradores de resíduos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

V – estabelecimentos geradores de resíduos de construção civil;

VI – estabelecimento geradores de resíduos agrossilvipastoris.

Art. 18 - A elaboração dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para a solicitação de: alvará ou licença de funcionamento, licença ambiental, aprovação de obras, entre outros, devendo conter no mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume/massa e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos deverá apresentar:

a) explicitação do responsável técnico pela elaboração e o responsável na fonte geradora pelo gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador.

IV - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

V - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas e legislações estabelecidas pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, ao reuso e reciclagem;

VI - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos.

§ 1º - Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para MEI, microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 19 - Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 20 - Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis no Órgão responsável, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 21 - O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal deverá implementar Programa Interno de Gestão de Resíduos Sólidos para todas as unidades da Administração Pública Municipal

direta e indireta, objetivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos produzidos nos respectivos órgãos.

Art. 22 - O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e a Lei nº 11.445, de 2007, atualizada pela Lei nº 14.026 de 2020, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 23 - As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 17 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo Órgão responsável.

§ 1º - A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocado pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º - Nos casos abrangidos pelo art. 17, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo Poder Público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis;

§ 3º - O Poder Público poderá efetuar a coleta sem cobrança desde que o gerador estabeleça sistema de redução, coleta seletiva e reciclagem, devidamente aprovados pelo órgão competente, e destine os resíduos recicláveis às cooperativas e outras formas de associação de catadores comprovadamente formada por pessoas de baixa renda no município de Nova Fátim.

Art. 24 - O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com o acondicionamento e disponibilização adequada para a coleta regular ou seletiva.

§ 1º - Cabe ao Poder Público a responsabilidade por definir a forma adequada de acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares, bem como a fiscalização e penalização das irregularidades.

§ 2º - O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, devendo também estipular e divulgar amplamente roteiros e horários diferenciados para coleta seletiva de resíduos conforme metodologia de tipologia definida.

§ 3º - Cabe às pessoas físicas ou jurídicas que gerem resíduos enquadrados como domiciliares, atender quanto aos roteiros, cronogramas e tipologia de coleta seletiva, em casos de não atendimento estará sujeito às sanções cabíveis.

§ 4º - Os resíduos deverão ser acondicionados provisoriamente para a coleta conforme previsto em Decreto Municipal.

§ 5º - É terminantemente proibida a coleta de resíduos sem a expressa autorização do titular dos serviços públicos de limpeza urbana.

Art. 25 - Cabe ao Poder Público Municipal atuar em caráter emergencial, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento

de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos.

17

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos, devidamente decorrentes das ações empreendidas na forma deste capítulo.

Seção II **Da Responsabilidade Compartilhada**

Art. 26 - É instituída a responsabilidade compartilhada, conforme a Lei Federal 12.305/2010, pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos municipal de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo Único - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias e ações sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas compatíveis;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - estimular a redução do uso de recursos naturais não-renováveis;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 27 - Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos;

- a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, ao reuso, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
- b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 30;

IV - compromisso de quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 28 - As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem o seu reuso ou a reciclagem e preferencialmente com componentes biodegradáveis.

§ 1º - Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se o seu reuso não for possível.

§ 2º - O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no “caput”.

§ 3º - É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 29 - São obrigados sob pena de multa no valor de 121 UFM a 405 UFM após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de publicação da presente Lei, prorrogável por igual período a critério do município, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do

serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os geradores por processos de fabricação, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – embalagens de agrotóxicos e similares registrados para fins não agrícolas e seus resíduos, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento específico, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII - embalagens de poliestireno (isopor);

VIII - embalagens de solventes tintas imobiliárias e automotivas;

IX – óleo de cozinha usado e resíduos de gordura vegetal ou animal.

X – Medicamentos vencidos e suas embalagens.

§ 1º - Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, os sistemas previstos no “caput” serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, embalagens metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e os riscos ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º - Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos outros órgãos ambientais da esfera estadual e federal, conforme o caso, estabelecidos em termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens a tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob sua responsabilidade, consoante o estabelecido neste artigo, podendo ainda:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 3º - Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos do “caput”, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 4º - Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 2º e 3º.

§ 5º - Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama ou pelo Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

§ 6º - Se o município ou o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do Poder Público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 7º - Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis junto ao Órgão responsável as informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 30 - Quanto à coleta seletiva estabelecida pelo Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, os consumidores são obrigados, sob pena de multa aplicável conforme descrito no mesmo, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos reutilizáveis, recicláveis e recuperáveis e dispor para a Coleta Seletiva nos dias e horários determinados pelo titular do serviço de limpeza urbana.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal pode instituir incentivos fiscais aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no “caput”, na forma de lei municipal.

Art. 31 - No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, de acordo com o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer e gerenciar o sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 6º do art. 29, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - viabilizar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - fiscalizar o Sistema de Logística Reversa implantado.

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Seção III

DA OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO FOMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 32 - O Poder Público fica obrigado a implementar medidas educativas que visem conscientizar os indivíduos sobre a importância do engajamento social para a efetiva implementação desta Lei.

Parágrafo único - Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 33 - São objetivos das ações de educação ambiental:

I - sensibilizar a população acerca dos problemas decorrentes do descarte indevido dos resíduos sólidos, bem como sobre a imprescindibilidade da separação dos resíduos na sua origem, conforme as suas composições;

II - elucidar a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, assim como a importância da redução do volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados para a redução dos impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental;

III - reforçar o papel transformacional de cada indivíduo no meio em que está inserido;

IV - capacitar agentes comunitários e assistentes sociais para serem profissionais difusores de informações acerca do correto fluxo operacional dos resíduos sólidos.

Parágrafo único - As atividades a serem desenvolvidas no âmbito do programa de educação ambiental deverão estar em conformidade com as metas e ações previstas no Plano Municipal de Coleta Seletiva, bem como no Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO IX DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 34 - A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes do Órgão Ambiental do Estado, com a devida anuência do Município, se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 35 - As pessoas jurídicas referidas no art. 32 são obrigadas a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos e submetê-lo ao Órgão responsável, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 19 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único - Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 32:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no “caput”;

II - informar periodicamente, conforme definido pelo órgão ambiental sobre a quantidade, a natureza, forma de armazenamento e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos Órgãos Ambientais do Município e do Estado sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

V – Assegurar acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos.

Art. 36 - Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o município deve estruturar e manter instrumentos voltados para promover a descontaminação de áreas degradadas.

Parágrafo Único - Se, após descontaminação de sítio contaminado, realizada com recursos do município, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes devem ressarcir integralmente o valor empregado ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO X DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 37 - O Poder Público poderá instituir medidas indutoras, ações educativas e incentivos para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, desde que devidamente licenciadas.

III - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou regional;

IV - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

V - descontaminação de áreas contaminadas ou degradadas;

VI - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 38 - O Município, no âmbito de sua competência, poderá instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais e financeiros, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território municipal;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas a atividades relacionadas à limpeza urbana.

Art. 39 - Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, compreendendo a coleta, o transporte e a disposição final, terão a sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal definirá a forma de cobrança, assim como os demais critérios para garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 40 - São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento "in natura" a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, provenientes de atividades devidamente licenciadas e acompanhadas pelos órgãos competentes;

III - queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, nos terrenos públicos ou particulares edificadas ou não;

IV - depositar quaisquer espécies de resíduos sólidos nas vias e passeios públicos, estradas rurais, terrenos baldios, praças, jardins, dispositivos de drenagem de águas pluviais, terrenos não edificadas ou não utilizados de propriedade pública ou privada, além das áreas protegidas por Lei;

V - depositar ou acondicionar o lixo destinado à coleta, em recipientes que não sejam ergonomicamente, ambientalmente ou sanitariamente aprovados pela municipalidade, nem a colocação nesses coletores de objetos que não sejam qualificados como resíduos equiparados a resíduos domiciliares;

VI - outras formas vedadas pelo Poder Público.

§ 1º - Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos Órgãos competentes.

§ 2º - Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do estado, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do "caput".

Art. 41 - É proibido aos geradores, transportadores e receptores de resíduos sólidos dispor os seguintes resíduos para a coleta nos ecopontos, bem como nos pontos de entrega voluntária, sob pena de aplicação de sanções administrativa, civil e penal:

I - resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde;

II - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

III - restos de matadouros de animais;

IV - lodos e lamas oriundas de estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, de fossas sépticas, de postos de lubrificação de veículos ou semelhantes;

V - resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura, separadora de água e óleo ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

VI - resíduos de mineração;

VII - resíduos químicos em geral;

VIII - resíduos perigosos em geral.

Art. 42 - São proibidas, estando sujeito às sanções previstas no art. 41, nas áreas de acondicionamento ou disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I – utilização para alimentação dos resíduos e rejeitos;

II - catação de resíduos passíveis de reciclagem;

III - criação de animais domésticos soltos com acesso a área de disposição final de resíduos ou rejeitos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo Poder Público.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 43 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, de suas disposições complementares ou de outras leis ou atos baixados pelo Município no uso regular do seu poder de polícia.

Art. 44 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração bem como, os encarregados da execução desta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 45 - As pessoas ou empresas autuadas por descumprimento a este artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência ou notificação preliminar;

II – multa de 121 (cento e vinte e um) UFM's para infrações de natureza leve;

III – multa de 256 (duzentos e cinquenta e seis) UFM's para infrações de natureza grave;

IV – multa de 405 (quatrocentos e cinco) UFM's para infrações de natureza gravíssima.

§ 1º – Na aplicação da penalidade de multa serão considerados os seguintes fatores:

- a) reincidência;
- b) gravidade da infração;
- c) a espécie de resíduo;
- d) as medidas adotadas pelo particular para regularização da infração;
- e) as condições em que ocorreu a infração.

f) as demais circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Lei Municipal nº 4.293/2018 e no Decreto Municipal nº 4.576/2019.

§ 2º – A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 3º – A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 46 - A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 47 - As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma das legislações pertinentes.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 48 - Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei, ou de seu regulamento, sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial a Política Municipal de Meio Ambiente, a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/1998 e demais legislações cabíveis.

Art. 49 - Faz parte integrante desta Lei, como anexo, o volume único do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos contendo todos os Relatórios do PIRS, revogando as disposições em contrário.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Fátima – BA, 25 de julho de 2025.

JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA PORTO

Prefeito Municipal